

ESTATUTO DOS DEPUTADOS - Lei N.º 08/2008, de 10 de Setembro

“Versão consolidada de acordo com a Lei de Primeira alteração à Lei nº08/2008, promulgada pelo Presidente da República em 23/03/2013, em que foram alterados os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 19.º, 20.º e aditados ao Estatuto dos Deputados os artigos 20.º-A e 22.º-A.”

Preâmbulo

Considerando as constantes divergências existentes na interpretação de alguns artigos da Lei n.º 8/2008, de 10 de Setembro, Estatuto dos Deputados, pelos actores políticos, provocando algumas situações não abonatórias ao funcionamento da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe;

Atendendo que nos termos constitucionais e demais leis em vigor, os Deputados são dignos representantes do povo, cabendo-lhes respeitar escrupulosamente os seus deveres e gozar dos direitos que lhes são consagrados;

Havendo a imperiosa necessidade de se sanar os dispositivos normativos que dão lugar a interpretações diversas nesta Lei;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97 da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Mandatos

Artigo 1.º Natureza e âmbito do mandato

Os Deputados representam todo o povo e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

Artigo 2.º Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são reguladas pela lei eleitoral e pelos presentes Estatutos.

Artigo 3.º Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.

Artigo 4.º Suspensão de Mandatos

A suspensão do mandato verifica-se com:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º;
- c) Ocorrência das situações previstas no artigo 19.º do presente diploma;

Artigo 5.º Substituição temporária por motivo relevante

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior à 2 anos em cada mandato.
2. Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença prolongada;
 - b) Exercício de funções específicas no respectivo Partido;
 - c) Exercício de licença por maternidade;
3. Os Deputados podem igualmente solicitar ao Presidente da Assembleia a suspensão temporária, por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses na mesma legislatura, sendo apenas uma vez consecutivamente ou três intercaladamente.
4. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através do grupo parlamentar ou do órgão próprio do seu partido, acompanhado, nestes casos de declaração de anuência do Deputado a substituir.
5. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 15 dias.

Artigo 6.º Cessação da Suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º por decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ou do órgão próprio do seu partido, ao Presidente da Assembleia;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;
 - c) Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputados;
2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do Deputado substituto.
3. O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 15 dias previsto no n.º 5 do artigo 5.º.

Artigo 7.º Renúncia do Mandato

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou através do Grupo Parlamentar ou do órgão próprio do seu Partido, nestes dois últimos casos com a assinatura reconhecida notarialmente.
2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido, caso o pedido seja apresentado pessoalmente pelo interessado, ao Presidente da Assembleia.
3. A renúncia torna-se efectiva após seu anúncio em sessão plenária pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo de sua posterior publicação no Diário da Assembleia Nacional.
4. Em caso de renúncia o Deputado será substituído pelo candidato não eleito da lista a que pertencia, na respectiva ordem de precedência.
5. Tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.
6. Sem prejuízo das normas estabelecidas nos números anteriores, os pedidos de renúncia dos Deputados são irreversíveis.

Artigo 8.º

Perda do mandato

1. A perda do mandato verifica-se:

- a) Quando os Deputados sejam feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão Judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
 - b) Quando os Deputados não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento salvo por motivo justificado;
 - c) Se o Deputado se inscrever em partido, coligação diferente ou for expulso do Partido ou coligação daquele pelo que fora apresentado a sufrágio;
 - d) Quando os Deputados, sejam judicialmente condenados por participação em organização cujo objectivo seja o de atentar contra a ordem constitucional estabelecida, através de violência.
2. A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovativo de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da Comissão competente em razão da matéria.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 considera-se motivo justificado: a doença, o casamento, e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do Governo ou do Partido a que pertença.
4. Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que São Tomé e Príncipe pertença, se for julgada de interesse para o País e a justificação for apresentada antes da ocorrência das faltas.
5. Em caso de perda de mandato, o Deputado é substituído segundo as regras estabelecidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º.

Artigo 9.º Substituição dos Deputados

1. Em caso de vagatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito da lista a que o pertencia, na respectiva ordem de precedência.
2. Tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituído.
3. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.
4. Cessado o impedimento, o candidato retomar o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
5. Não haverá substituições se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.
6. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou de órgão competente do partido, ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPITULO II Imunidades

Artigo 10.º Irresponsabilidade

Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

Artigo 11.º Inviolabilidade

1. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem, ser peritos, testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes, arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime punível com pena maior.
3. A decisão prevista no ponto anterior é tomada em Plenário precedida de audiência de Deputado com o parecer da Comissão competente em razão da matéria.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e estando este indiciado definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia Nacional decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.
5. A decisão prevista no presente artigo é tomada no Plenário por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo a audiência do Deputado com o parecer da Comissão competente em razão da matéria.

CAPÍTULO III Condições de Exercício do Mandato

Artigo 12.º Condições de exercício da função do Deputado

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
3. Os serviços de administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitadas e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.
4. As Câmaras Distritais e o Governo Regional, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos, desde que tal não afecte o funcionamento dos respectivos serviços.

Artigo 13.º Indemnização por danos

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.
2. Os factos que a justificam são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o qual decide da atribuição do valor da indemnização salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 14.º Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres dos Deputados:
 - a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respectivos Grupos Parlamentares;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;
2. Solicitar autorização da Assembleia Nacional para ser perito ou testemunha, ser ouvido como declarante, como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior;

3. Comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional, através de uma declaração escrita a sua suspensão de funções ao nível da Administração pública nos termos da alínea h) do artigo 19.º.
4. O exercício de qualquer outra actividade quando legalmente admissível não pode por em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número 1 do presente artigo.
5. O incumprimento da norma estabelecida na alínea c) do número 1 implica a expulsão imediata do Deputado em causa da sala onde ocorrer o acto, imposta pelo Presidente da sessão, podendo ser-lhe em seguida instaurado um processo, que pode culminar na perda de mandato, nos termos legais.

Artigo 15.º Regalias e Direitos dos Deputados

1. Os Deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
 - c) Passaporte diplomático por legislatura reservando-se aos Deputados a sua conservação pessoal;
 - d) Cartão especial de identificação;
 - e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;
 - f) Os previstos na legislação sobre a protecção à maternidade;
 - g) Direito de uso e porte de arma, com isenção de licença;
 - h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas, de navegação aérea e marítima, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. A ausência do deputado a actos ou diligências oficiais é sempre considerada de justificada, e isenta de qualquer encargo, quando ocorrem por causa das reuniões ou missões da Assembleia.
3. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.
4. O passaporte diplomático deverá ser devolvido ao Presidente da Assembleia Nacional quando se verificar a cessação ou suspensão de mandato do Deputado.

Artigo 16.º Deslocações

1. Durante as reuniões da Assembleia Nacional os Deputados residentes fora do Distrito de Água Grande têm direito a meios de transporte entre o local de residência e reuniões da Assembleia.
2. Os Deputados que possuam residência fixa na Ilha do Príncipe têm direito à passagem, alojamento na Capital do País, alimentação e meio de deslocação entre o aeroporto, local de alojamento e de reunião da Assembleia desde que em serviço desta.
3. Os Deputados que residam nos Distritos mais distantes da Capital, terão direito durante as reuniões da Assembleia a um subsídio diário para alimentação e ou alojamento quanto necessário.
4. Para efeito de deslocação ao estrangeiro em missão da Assembleia Nacional os Deputados gozam do mesmo estatuto que os membros do Governo.

Artigo 17.º Utilização de serviços postais telegráficos e telefónicos

Os Deputados, por motivos relacionados com o exercício do seu mandato, têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais e telefónicos da Assembleia Nacional mediante requisição prévia.

Artigo 18.º Garantias de trabalho e benefícios sociais

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.
2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas ou parte das suas actividades profissionais durante a legislatura.

3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos em relação aos Deputados que na Assembleia exerçam actividade a tempo integral.
4. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 19.º Incompatibilidades

1. São incompatíveis com o exercício de mandato dos Deputados a Assembleia Nacional os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República;
 - b) Membro do Governo;
 - c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal da Justiça, do Tribunal Arbitral, do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Magistrados do Ministério Público, Juizes, Provedor da Justiça;
 - d) Embaixador;
 - e) Membros do Governo Regional e Presidente da Assembleia Regional;
 - f) Presidentes de Câmaras Distritais, Presidentes de Assembleias Distritais e Vereadores;
 - g) Governador, Vice-Governador e Administradores do Banco Central;
 - h) Membros da Comissão Eleitoral Nacional;
 - i) Directores de Gabinete e Directores-Gerais e Assessores;
 - j) Funcionário de Organização Internacional ou de Estado Estrangeiro;
 - k) Os Secretários-gerais, os Directores e Assessores da Presidência da República, do Gabinete do Primeiro-Ministro e dos ministérios;
 - l) Directores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública;
 - m) Os directores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e institutos públicos autónomos;
3. Os Deputados que no âmbito do previsto na alínea i) prescindam do exercício das suas actividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro.

Artigo 20.º Faltas

1. Ao deputado que faltar qualquer sessão de trabalho parlamentar, sem motivo justificado nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, é-lhe descontado a correspondente remuneração nos termos legais.
2. São ainda consideradas faltas injustificadas, as dos deputados que, embora tenham estado presentes numa sessão de trabalho parlamentar, se ausentem por tempo indeterminado, sem o prévio consentimento do deputado que a preside.
3. A observância do número anterior é constatada a qualquer momento pelo deputado que preside a sessão de trabalho parlamentar e é comunicada oralmente aos deputados presentes».

Artigo 20.º - A Efeitos das faltas aos trabalhos parlamentares

1. Perde o mandato o Deputado que deixe de tomar parte consecutivamente em seis sessões de trabalhos parlamentares ou deixe de comparecer interpoladamente a nove sessões de trabalhos parlamentares, salvo por motivo justificado.
2. Perde a qualidade de membro da Comissão o Deputado que der, sem motivo justificado, seis faltas consecutivas ou nove interpoladas aos trabalhos da respectiva Comissão.
3. As faltas injustificadas às sessões de trabalhos parlamentares implicam ainda:
 - a) A perda de 1/5 do vencimento mensal, se der duas faltas;
 - b) A perda de 1/3 do vencimento, se der três a cinco faltas.

Artigo 21.º Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para efeito previsto no regime geral de faltas.

Capítulo IV Disposições Finais e Transitórias**Artigo 22.º Encargos**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo Orçamento da Assembleia.

Artigo 22.º - A Disposições Transitórias

As alíneas l) e m) do artigo 19.º entram em vigor no início da X Legislatura da Assembleia Nacional.

Artigo 23.º Disposição revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 24.º Entrada em Vigor

O presente Estatuto entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 16 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny.
Promulgada em 1 de Agosto de 2008.